SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258125 - SP (2026/0048381-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES
ADVOGADA	:	EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO - SP289173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E ADITAMENTO. ARTS. 41 E 395, I, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal no âmbito de Tribunal Regional Federal.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta violação aos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, afirmando que o Ministério Público Federal promoveu aditamento da denúncia para excluir o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/1998, sem readequar a narrativa ao tipo remanescente, o que macularia a peça acusatória.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem reformou decisão de primeiro grau e recebeu a denúncia e o aditamento, assentando que o aditamento impróprio apenas conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, sem alteração da descrição das condutas, preservados o contraditório e a ampla defesa. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento impróprio que apenas alterou a capitulação jurídica, sem modificar os fatos descritos na denúncia, viola os arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal; e se o reconhecimento dessa alegação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60152827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6d357e-601a-466c-b108-ad9e67f2388e

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica da decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que o aditamento impróprio apenas promoveu nova capitulação jurídica, sem alterar a descrição das condutas imputadas, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, pois o réu se defende dos fatos narrados.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência da narrativa e à inexistência de prejuízo demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O aditamento impróprio que apenas altera a capitulação jurídica, sem modificar a descrição fática, não viola o art. 41 do CPP e não enseja rejeição da peça acusatória pelo art. 395, I, do CPP. 2. A aferição da suficiência da denúncia e do aditamento, quando assentada pelo Tribunal de origem nos elementos dos autos, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395, I; Lei nº 9.605/1998, art. 48; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6d357e-601a-466c-b108-ad9e67f2388e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258125 - SP (2026/0048381-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES
ADVOGADA	:	EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO - SP289173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E ADITAMENTO. ARTS. 41 E 395, I, DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal no âmbito de Tribunal Regional Federal.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta violação aos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal, afirmando que o Ministério Público Federal promoveu aditamento da denúncia para excluir o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/1998, sem readequar a narrativa ao tipo remanescente, o que macularia a peça acusatória.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem reformou decisão de primeiro grau e recebeu a denúncia e o aditamento, assentando que o aditamento impróprio apenas conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, sem alteração da descrição das condutas, preservados o contraditório e a ampla defesa. A decisão agravada manteve o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento impróprio que apenas alterou a capitulação jurídica, sem modificar os fatos descritos na denúncia, viola os arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal; e se o reconhecimento dessa alegação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica da decisão agravada, nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que o aditamento impróprio apenas promoveu nova capitulação jurídica, sem alterar a descrição das condutas imputadas, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, pois o réu se defende dos fatos narrados.

7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência da narrativa e à inexistência de prejuízo demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O aditamento impróprio que apenas altera a capitulação jurídica, sem modificar a descrição fática, não viola o art. 41 do CPP e não enseja rejeição da peça acusatória pelo art. 395, I, do CPP. 2. A aferição da suficiência da denúncia e do aditamento, quando assentada pelo Tribunal de origem nos elementos dos autos, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395, I; Lei nº 9.605/1998, art. 48; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 619/623 interposto por FÁBIO VIEIRA ALVARES MARQUES em face de decisão de minha lavra de fls. 609/615 que não conheceu recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5004226-59.2023.4.03.6103.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, sustentando que o acolhimento de suas razões não demanda revolvimento de fatos e provas, mas apenas a sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ. Repisa, nesse sentido que, no caso vertente *"o Ministério Público Federal promoveu o aditamento da denúncia para excluir um dos delitos (artigo 48 da Lei nº 9.605/98). Todavia, embora tenha alterado substancialmente a estrutura jurídica da acusação, o*

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

aditamento limitou-se a suprimir a capitulação correspondente, mantendo integralmente a narrativa originária — concebida para sustentar imputação penal mais ampla — sem qualquer readequação ao tipo remanescente. capitulação correspondente, mantendo integralmente a narrativa originária — concebida para sustentar imputação penal mais ampla — sem qualquer readequação ao tipo remanescente" (fls. 621/623).

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reconhecer a violação aos artigos 41 e 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao artigo 41 e ao artigo 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO reformou a decisão de primeira instância e recebeu o denúncia e seu aditamento, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"DO ADITAMENTO À DENÚNCIA*
>
> *Conforme o art. 569 do Código de Processo Penal, a peça inicial pode ser aditada a todo tempo, desde que até a sentença final.*
>
> *Para o doutrinador Paulo Rangel, existem dois tipos de aditamento, classificados como próprio e impróprio:*
>
> *[...]*
>
> *No caso dos autos, portanto, verifica-se a ocorrência do aditamento impróprio, já que o Parquet Federal apenas*

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

deu nova capitulação jurídica aos fatos narrados na denúncia. É corolário do processo penal que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica que lhe é imputada.

Nesse sentido, Fernando Capez leciona o seguinte:

[...]

Ou seja, considerando ter sido a denúncia clara quanto ao aditamento apenas para alterar a capitulação jurídica dos fatos, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vale citar mais uma vez o conteúdo da peça (ID 325939155):

> "Na oportunidade, a signatária requer o aditamento da denúncia, com a devida vênia ao colega que a ofertou. Não se tem, in casu, a incidência do crime capitulado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, em virtude da preponderância do art. 40, caput, da mesma lei, face à peculiaridade da imputação direcionada às intervenções ambientais ilegais dadas em unidades de conservação.
>
> (...)
>
> Com efeito FÁBIO VIEIRA ÁLVARES MARQUES praticou diversas intervenções ilegais na Fazenda Mato Dentro, localizada na APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável. Houve soterramento de um lago, com a construção de uma cobertura para manejo de bovinos, canalização/desvio do curso d'água que abastecia o antigo lago (0,3464 hectares), construção de um galinheiro (0,0035 hectares) e corte de barranco (0,0694 hectares).
>
> (...)"

O aditamento expressamente declara que o réu praticou "diversas intervenções ilegais na Fazenda Mato Dentro", citando especificamente cada uma delas (soterramento de um lago, com a construção de uma cobertura para manejo de bovinos, canalização/desvio do curso d'água que abastecia o antigo lago, construção de um galinheiro e corte de barranco).

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

Todas essas condutas já estavam devidamente individualizadas na peça inaugural.

Válido rememorar que, ao se aditar uma peça, tanto a inaugural quanto a correção devem ser lidas e interpretadas em seu conjunto. Sobre tal questão, a d. Procuradoria Regional da República manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

> Não há, contudo, qualquer previsão legal que determine o desentranhamento ou a automática substituição da denúncia anterior pela peça de aditamento. A acusação, após o aditamento, deve ser lida e interpretada de forma integrada, considerando-se a denúncia e o aditamento como um único corpo acusatório, cuja coesão deve ser aferida pelo magistrado no momento da análise de admissibilidade. Nessa linha, o juízo, ao apreciar o conjunto da imputação — denúncia e aditamento —, pode e deve examinar a suficiência, clareza e pertinência das informações já constantes na denúncia original, especialmente se o aditamento limitar-se à readequação jurídica da tipificação penal, como ocorreu no presente caso.

(...)

Por fim, novamente assiste razão ao Parquet Federal no ponto em que defende ser a rejeição da denúncia uma medida excepcional para a jurisprudência pátria. Vejamos:

[...]

Desse modo, entende-se que a denúncia e o seu aditamento atendem plenamente os requisitos previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, impondo-se seu recebimento." (fls. 552/554)

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal de origem considerou, com base nos elementos dos autos, que o aditamento impróprio

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

promovido pelo *Parquet Federal* apenas conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados na denúncia, nada alterando em relação à descrição das condutas imputadas ao réu - e, portanto, em nada prejudicando o contraditório ou a direito à ampla defesa, já que *o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica que lhe é imputada.*

De fato, consoante se extrai da transcrição, a peça incoativa expôs suficientemente o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontando que o recorrente *"praticou diversas intervenções ilegais na Fazenda Mato Dentro, localizada na APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável. Houve soterramento de um lago, com a construção de uma cobertura para manejo de bovinos, canalização/desvio do curso d'água que abastecia o antigo lago (0,3464 hectares), construção de um galinheiro (0,0035 hectares) e corte de barranco (0,0694 hectares)".*

Diante desse quadro, deve prevalecer a interpretação empregada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida incursão desta Corte Superior no conjunto probatório constante dos autos, o que configuraria violação à Súmula 7/STJ. Para corroborar, *mutatis mutandis*, precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Leonardo Borges da Silva, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O Tribunal de origem determinou o recebimento integral da denúncia ofertada contra o recorrente pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, § 1º, e 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), afastando a tese de rejeição da peça acusatória quanto ao delito de embriaguez ao volante por ausência de auto de infração administrativa.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A controvérsia cinge-se a definir se a ausência de lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa constitui óbice ao recebimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), bem como se há justa causa para a persecução penal baseada em outros meios de prova, como o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora e depoimentos policiais.*

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

III. Razões de decidir

3. As instâncias administrativa e penal são independentes e autônomas. A configuração do crime de embriaguez ao volante, de perigo abstrato, não se condiciona à prévia autuação administrativa ou ao exaurimento da via administrativa, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do dever estatal de persecução penal em crimes que tutelam a segurança viária.

4. O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei n. 12.760/2012, admite a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por diversos meios de prova, tais como exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, não sendo o auto de infração documento indispensável à propositura da ação penal.

5. ***No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade consubstanciados no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais militares que atestaram sinais visíveis de embriaguez (dificuldade de equilíbrio, odor etílico, olhos vermelhos) e na própria admissão do acusado quanto à ingestão de bebida alcoólica, elementos que configuram justa causa para o recebimento da denúncia.***

6. A revisão da conclusão do Tribunal a quo quanto à presença de justa causa para a ação penal e à suficiência dos elementos indiciários demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), podendo a materialidade delitiva ser comprovada por outros meios de prova admitidos em direito, como a prova testemunhal e o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144, § 5º; CPP, arts. 41 e 395, III; Lei n. 9.503/1997 (CTB), arts. 291, 303 e 306.

(AgRg no AREsp n. 2.943.421/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DECLARADO. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO E CONTUMÁCIA DELITIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURAM CAUSA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TIPICIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Hamilton da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação pela prática do crime de sonegação de ICMS, tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, praticado por 19 vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A condenação impôs a pena de 10 meses de detenção em regime inicial aberto e 16 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve justa causa para o recebimento da denúncia e se esta atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) avaliar a tipicidade da conduta do recorrente, especialmente no que diz respeito à presença do dolo específico de apropriação; e (iii) determinar se a alegação de dificuldades financeiras configura excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta do recorrente e descrevendo o não recolhimento do ICMS devido nos períodos de junho a dezembro de 2018 e janeiro a dezembro de 2019, acompanhada de documentos fiscais que comprovam a materialidade delitiva. A superveniência de sentença condenatória prejudica a alegação de inépcia da denúncia, conforme entendimento pacificado no STJ.***

4. A tipicidade do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 exige a comprovação do dolo específico de apropriação, caracterizado pela contumácia no inadimplemento tributário. No caso, a reiterada inadimplência do ICMS em 19 oportunidades demonstra a contumácia e o dolo específico de apropriação, nos termos da jurisprudência do STF (RHC 163.334/SC).

5. Dificuldades financeiras alegadas pelo recorrente não configuram excludente de culpabilidade, pois o administrador não demonstrou ter adotado medidas para regularizar a dívida tributária, como renegociação ou parcelamento. O STJ entende que a escolha do gestor de priorizar outras obrigações financeiras não afasta o dolo de apropriação no não recolhimento do tributo.

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

5. ***A discussão quanto à ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.052.151/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:50
Código de Controle do Documento: 0294a619-6048-46b1-a0ba-693632700272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.125 / SP

Número Registro: 2026/0048381-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50042265920234036103

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES
ADVOGADA : EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO - SP289173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - DESTRUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES
ADVOGADA : EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO - SP289173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:12
Código de Controle do Documento: 527c98db-9c07-4554-a64e-a5b3cd4b6508

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:12
Código de Controle do Documento: 527c98db-9c07-4554-a64e-a5b3cd4b6508